



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Projeto de Lei nº 27/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Marataízes/ES, pretendendo alteração da Lei Complementar nº 2.117, de 17 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre concessão de uso dos quiosques e demais espaços públicos.

A proposição foi lida em Plenário, em 07 de dezembro de 2021, vindo a esta Assessoria legislativa para emissão de parecer, nos termos da Art. 95 do Regimento Interno.

Dito isto, antes de adentrarmos a análise jurídica da proposição, cumpre registrar que o presente parecer tem objetivo de orientar o consulente sobre os aspectos jurídicos da proposição apresentada, todavia, ele não possui caráter vinculante, fato que possibilita o prosseguimento da sua tramitação, até mesmo sua aprovação, ainda que o parecer seja pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido, convém ressaltar que o Município afirma ter realizado estudo técnico acerca das concessões de uso de espaços públicos, motivo pelo qual entendeu pertinente a alteração de dispositivos da legislação vigente (**Lei nº 2.117/2019**).

Sendo assim, entendo como justificada a alteração legislativa, mesmo porque não possuímos qualificação técnica para avaliar o mencionado estudo ou adentrar o mérito de conveniência do ato administrativo/legislativo.

É o que cumpre relatar.





II- FUNDAMENTAÇÃO

A proposição trata de matéria atinente a concessão de direito real de uso, que é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza, cujas regras estão também subordinadas as normas insculpidas na **Lei nº 8666/93**.

Analisando os autos, identifico que a matéria contida na proposição integra a esfera de competência Municipal, que lhe autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **Art. 30** da Constituição Federal e **Art. 9º¹** e **Art. 47²** da Lei Orgânica, em especial, para alterar a **Lei nº 2.117/2019**.

No que tange à iniciativa, temos que a proposição está em consonância com a redação do **Art. 106**, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que prescreve a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, cabendo à **CAMARA MUNICIPAL** a sua apreciação.

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

¹ **Art. 9º** Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem e os que vierem a lhe ser atribuídos.

² **Art. 47.** A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.





Quanto ao rito para a tramitação da matéria, verifico que foi perfeitamente identificada como **Lei Complementar**, atendendo ao disposto **do Parágrafo único do Art. 88** da Lei Orgânica Municipal:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos** dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando o caráter orientador do presente parecer, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, a qual, a apreciação das Comissões, pode seguir para discussão e votação em Plenário, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do **inciso IX, do parágrafo único do Art. 88 da Lei Orgânica**.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões Reunidas.

Marataízes/ES, em 13 de dezembro de 2021.

Érika Helena Lesqueves Galante

Advogada OAB/ES nº 11.497

